



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE FLORESTAS

RENATA ALVES DOS SANTOS AGUILAR

REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA

AOS RECURSOS FITOGENÉTICOS E O

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

INDÍGENA GUARANI MBYÁ

SEROPÉDICA, RJ
2007



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS**

CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL

RENATA ALVES DOS SANTOS AGUILAR

REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS RECURSOS

FITOGENÉTICOS E O CONHECIMENTO TRADICIONAL

ASSOCIADO INDÍGENA GUARANI MBYÁ

"Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Engenharia Florestal, Instituto de florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro".

Sob a orientação do Professor
Aloísio J. J. Monteiro

**SEROPÉDICA, RJ
2007**



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL

RENATA ALVES DOS SANTOS AGUILAR

"Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro".

MONOGRAFIA APROVADA EM:/...../.....

Aloísio J. J. Monteiro, Dr. - UFRRJ
(Orientador)

Lílian Couto Cordeiro, Mestranda. - UFRRJ

Lia Maria Teixeira Oliveira, Doutoranda. - UFRRJ

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça da vida.

A minha família pelo apoio nos momentos mais difíceis da minha vida, como também nos momentos de conquistas e alegrias.

A UFRuralRJ que tenho grande estima, onde vivi a academia ao longo de sete anos e tive a oportunidade de crescer como ser humano.

Dedico agradecimentos especiais aos meus Queridos Amigos que ganhei durante a graduação e em especial aos meus amigos João Batista e Michelli da Silva Fonseca, mesmo com a distância sempre me ajudaram e estão presentes no meu pensamento e coração.

Ao movimento estudantil, aos laboratórios onde estagiei (LGA/UFRuralRJ, LGI/Embrapa solos), e aos grupos de estudos e pesquisa que participei (GEPEADS e Programa THEKOÁ GUARANI), obtive aprendizados e experiências fundamentais para minha formação profissional.

RESUMO

O objetivo dessa monografia é contextualizar dispositivos legais básicos que envolvem a proteção jurídica ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, bem como demais instrumentos legais pertinentes para a manutenção de populações indígenas no Brasil. Foi considerado de forma abrangente e genérica o estudo de caso da Cultura Guarani Mbyá, devido aos trabalhos desenvolvidos pelo Programa TEKOA-GUARANI/LEEC/UFRuralRJ que tem por finalidade resgatar a memória coletiva e materiais genéticos do grupo indígena Guarani no Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Indígena, Conhecimento Tradicional, patrimônio genético.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to contextualizar basic legal devices that involve the legal protection to the genetic patrimony and associated traditional knowledge, as well as too much pertinent legal instruments for the maintenance of aboriginal populations in Brazil. The study of case of the Culture Guarani Mbyá, which had to the works developed for the TEKOHÁ-GUARANI/LEEC/UFRuralRJ Program was considered of including and generic form that has for genetic material purpose to rescue the collective memory and of the aboriginal group Guarani in the State of Rio De Janeiro.

Key Words: Indigenous, Traditional Knowledge, genetic patrimony.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. OBJETIVO | 2 |
| 3. MATERIAL E MÉTODOS | 3 |
| 4.1 Breve histórico da Cultura Guarani e contexto fundiário | 5 |
| 4.2 As Sementes Sagradas Guarani | 10 |
| 4.3 Saberes tradicionais: o caso dos Guarani Mbyá | 13 |
| 4.4 Uma abordagem sobre direitos garantidos dos povos indígenas sobre o uso dos recursos naturais na Constituição Brasileira 1988 | 19 |
| 4.5 Definição jurídica para Patrimônio Genético e conhecimento tradicional associado | 20 |
| 4.6 "Indígenas" no Código Florestal | 26 |
| 4.7 Populações indígenas e Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) | 30 |
| 4.8 A contribuição do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos (RF) para Alimentação e Agricultura (FAO) . | 31 |
| 4.9 Direitos adquiridos regulamentados na Lei de sementes (Lei 10.711/2003). E Decreto nº 5.153/2004 para povos indígenas | 33 |
| 4.10 Registro de bens Culturais de natureza imaterial Instituído pelo Decreto nº 3.551, de 2000 | 34 |
| 4.11 <i>Sui Generis</i> : proposta de um novo sistema jurídico para o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético | 35 |
| 5. CONCLUSÃO | 36 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 36 |

1. INTRODUÇÃO

Mediante a necessidade de estudo e discussão sobre as conceituações e dispositivos legais vigentes acerca do patrimônio genético e as possíveis relações destes com o conhecimento tradicional dos povos indígenas no Brasil, o Programa THEKOÁ-GUARANI/Laboratório LEEC/UFRuralRJ¹ traçou como prioridade esse objeto de estudo. O Programa e os temas que são desenvolvidos têm como objetivo resgatar a memória coletiva sobre recursos materiais e imateriais visando a segurança alimentar e saberes tradicionais dos Guarani Mbyá. Portanto, as questões que envolvem noções básicas de proteção jurídica ao patrimônio genético e conhecimento tradicional são prioritárias, pois considerando de forma abrangente repercute na Cultura Guarani Mbyá.

Atualmente, no Congresso Nacional encontram-se em tramitação diversos projetos de lei e emendas constitucionais de direitos indígenas, muitos intentam restringir direitos adquiridos de uso de recursos na sua maioria naturais, como também intentam a discussão que busca avançar num sistema jurídico que atenda a maioria dos anseios desses povos como a proposta de um sistema *sui*

¹ O programa THEKOA GUARANI é formado por discentes e docentes da UFRuralRJ de diferentes áreas que contribui na formação multidisciplinar do grupo.

*generis*² que relaciona a sincronia entre o uso dos recursos naturais e genéticos, as reproduções físicas e culturais e a justa repartição de bens derivados de usos.

De fato esse assunto sempre foi polêmico para o Poder Público e a sociedade. A análise fragmentada da temática referente à relação homem-natureza tem demonstrado um distanciamento de compreensão e reconhecimento das práticas e costumes dos povos indígenas, o que facultou em tomada de decisão contrária a cosmologia³ indígena, podendo gerar um efeito negativo na manutenção de práticas tradicionais e a sobrevivência dessas sociedades.

2. OBJETIVO

Contextualizar os dispositivos jurídicos sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, tendo como caso paradigmático o grupo indígena Guarani Mbyá.

² "O Decreto nº4. 339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, inclui, entre os seus objetivos específicos, o" estabelecimento e a implementação de um regime legal *sui generis* de proteção a direitos intelectuais coletivos relativos a biodiversidade de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a ampla participação destas comunidades e povos"(SANTILLI,2005).

³ "Narrativa ou doutrina a respeito dos princípios que governam o mundo, o universo" (conforme dicionário Aurélio, 2001, p.190).

3. MATERIAL E MÉTODOS

O delineamento dessa monografia partiu de discussões em grupo de estudos e pesquisa que se fundamenta nas reflexões acerca das questões de Resgate Cultural e de Memória coletiva de populações tradicionais, através do programa TEKOHÁ-GUARANI. Com o foco de pesquisa na técnica de observação participante, para a coleta de dados sob uma perspectiva da Cultura indígena em especial do grupo Guarani no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando a necessidade em aprofundar a investigação sobre o acesso e a aquisição de elementos materiais, imateriais, decorrente dos trabalhos em campo na aldeia Guarani Mbyá "*Tekoa Pora Maraey*"⁴, foram realizados estudos bibliográficos sobre definições e interpretações dos saberes e tecnologias tradicionais discutidas e comentadas por etnocientistas e antropólogos.

Para responder a diversos questionamentos levantados pela equipe do programa THEKOÁ-GUARANI e subsidiar juridicamente na elaboração de projetos específicos quanto ao acesso sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, foi dedicada grande parte desse trabalho à pesquisa visando o levantamento de instrumentos legais pertinentes e a literatura relacionada, com os seguintes instrumentos:

⁴ Aldeia indígena Guarani Mbyá em Parati-mirim no município de Paraty-RJ.

- Constituição Brasileira 1988.
- Lei nº 6 001/73 (Estatuto do Índio).
- Legislação do Conselho de Gestão de Patrimônio Genético CEGEN/MMA e Medida Provisória nº 2.186-16/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.945 de 2001 (modificado pelo Decreto nº 4.946/03).
- Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).
- SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação (nº 9.985/2000).
- Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (FAO).
- Lei nº 4.771/65 (Código Florestal)
- Lei de sementes (Lei 10.711/2003). E Decreto nº 5.153/2004.
- Registro de bens Culturais de natureza imaterial. Instituído pelo Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.

Para compreender a relação entre a legislação e sua aplicação por parte do Poder público bem como pela compreensão e participação na construção da legislação.

Aferiu-se uma abordagem genérica sobre a Cultura Guarani Mbyá, que se divide em troncos familiares cada

qual com suas singularidades e especificidades, permitiram a compreensão das idiosincrasias⁵.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Breve histórico da Cultura Guarani e contexto fundiário

O Povo Guarani distribuiu-se na América Latina ocupando região do litoral brasileiro com maior ocupação na Mata Atlântica. O território Guarani compreende partes da região de Misiones na Argentina, do leste do Paraguai, norte do Uruguai, e das regiões sudeste, sul e centro-oeste do Brasil. A formação da população Guarani subdivide-se em três troncos de laços de parentesco, que apresentam entre si diferenças de dialetos⁶ costumes e rituais são reconhecidos pelos indígenas: Kaiowa, Nhandeva, Mbyá. (www.cti.org.br)⁷.

Os Guarani Mbyá possuem como característica cultural de movimento migratório, sendo que para esse povo toda

⁵ Maneira própria de ver, sentir, reagir, de cada indivíduo (conforme dicionário Aurélio, 2001, p.371)

⁶ Variedade regional de uma língua (conforme dicionário Aurélio, 2001, p.234).

⁷ Centro de Trabalho Indigenista (CTI) é uma organização não governamental, fundada em 1979 por antropólogos que tem como missão contribuir para que os povos indígenas tenham assumam o controle efetivo de todo e qualquer intervenção em seus territórios, extraído no sítio (www.cti.org.br).

faixa litorânea é sua por direitos culturais o que contrapõe ao modelo de sistema político e econômico. Revela sua interatuação nesse ambiente de maior ocupação no Bioma Mata Atlântica transcrita em registros orais, em cânticos e lendas compondo o universo cultural Guarani.

Para PEREZ (apud Ladeira, 1992,p.12), "exercem uma dinâmica própria de configuração, espaço (não contígua) uso e manutenção de seu espaço territorial, os Guarani Mbyá se estruturam, do ponto de vista social e econômico, político e cultural, através de uma constante movimentação de indivíduos/famílias por várias localidades dentro de um complexo geográfico que compreende partes do Paraguai, Argentina, Uruguai e regiões Sul e Sudeste do Brasil".

A rede de parentescos e relações de reciprocidade⁸ comunitária existente nas aldeias favorecem a troca de inovações e conhecimentos associados aos recursos biológicos e genéticos, que contribui para a aquisição e repartição de material genético com ganho econômico e reprodução cultural.

Conforme dados do CTI, atualmente são os Guarani Mbyá que constituem a maioria da população indígena do litoral sul e sudeste do país, vivendo em cerca de cinquenta aldeias situadas junto a Mata Atlântica, entre os estados do RS e ES. Em toda a extensão geográfica, somente seis

⁸ Para maiores aprofundamentos indicamos a leitura de Marcel Mauss. O ensaio da dádiva In: Sociologia e Antropologia.1974.

áreas estão homologadas somando um total de apenas 19 mil hectares de área (extraído do sítio www.cti.com.br). PEREZ apud (Ladeira, 2001.p.11) "A autora exemplifica o caso da aldeia de Parati-mirim, no Estado do Rio de Janeiro, tida como importante aldeia na década de 1940, também retomada na década de 1990 por famílias que mantiveram relações de parentesco com os integrantes do grupo original que ocupou o local".

O controle do território Guarani é de competência de órgãos ambientais e indigenistas (FUNAI e IBAMA)⁹ baseados em laudos resguardando o direito de posse conforme o Estatuto do Índio.

Muitas áreas destinadas ao povo Guarani e homologadas em diversas áreas do Brasil sofrem pressões de expansão urbana e de delimitação de espaço físico inapropriado para a reprodução física e cultural, provocando desnutrição perda de hábitos e costumes que refletem na falta de saúde e necessidades de reforços nutricionais, solos com baixa fertilidade e fragmentos florestais com poucos recursos disponíveis, além do agravo ambiental na Mata Atlântica. Vale ressaltar que "O sentido de pertencer dos povos indígenas vive através do enraizamento, na percepção do

⁹"A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão do governo brasileiro que estabelece e executa a Política Indigenista no Brasil, dando cumprimento ao que determina a Constituição de 1988" (www.funai.gov.br). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (www.ibama.gov.br).

território e se expressa na linguagem, no costume, sempre em referência ao mundo natural". (MUÑOZ IN LEEF et.al,2003, p.282).

Como no estudo de caso realizado pelo centro de trabalho indigenista (CTI)¹⁰ na aldeia *Tekoa Pora Maraey* em Parati-mirim, traz o registro da ocupação de povos Guarani oriundos de outras regiões do país e revela algumas práticas tradicionais agrícolas e florestais, além de problemas fundiários e escassez de recursos naturais na áreas destinadas para esses povos, com o seguinte relato de índios Guarani Mbyá:

"Logo quando nossa família chegou, o meu filho começou a roçar um pedacinho para nós plantarmos porque nós trouxemos o nosso milho avaxi etei¹¹. Então eles fizeram esse roçadinho, e começaram a descoiravar' sem queimar de medo dos posseiros e plantamos o nosso milho, aí começamos o nosso plantio, foi o começo do nosso

¹⁰(www.trabalhoindigenista.org.br/livro_guarani/Terras_Guarani_no_Litoral) "terras Guarani no litoral (As matas que foram reveladas aos nossos antigos avós)"2004.

¹¹ variedade de "milho sagrado", faz parte das cerimônias religiosas de batismo e calendário Guarani, notas de campo em outubro de 2006.

serviço (...) E então no começo nós tiramos as mudas de fruta, depois catamos da mata algumas, tinha alguns pés de laranja, pé de tangerina, então começamos a plantar. A terra, a terra não é suficiente, mas dá para a gente ainda aproveitar um pedaço para o plantio, só que a nossa terra é pouca, é muito pequena a área demarcada, temos bastante gente e precisamos *de mais um pedaço de terra para morar, para fazer* mais plantação. Além disso, a maior parte é morro. Material de artesanato tem pouco na área. Usamos a mata fora do limite demarcado para pegar material para o artesanato e construir casas (...) Sempre teve problemas com posseiros, mesmo na área garantida, demarcada, sempre existe problemas com os Juruá¹²". Em depoimento a Miguel Benites e Joaquim Benites Karaí (2003).

¹² "não índio" na língua Guarani, notas de campo em outubro de 2006.

4.2 As Sementes Sagradas Guarani

“Quando Nhanderu¹³ colocou o índio na terra, já colocou plantas para sobreviver... Um dia, um índio encontrou um lugar bem grande, um aberto na mata... o índio foi lá no lugar que ele tocou fogo e encontrou os milhos nascendo. Nasceu também melancia, nasceu abóbora, nasceu um monte de coisa. Foi Nhanderu tupã que tinha derramado para ele. Eram as plantas sagradas. Aí o índio começou a guardar e gerou outras plantas, e essas nunca podem se perder”.

Conforme no sítio (www.cenargen.embrapa.br) “Essa lenda contada pelo índio Kuaray Mirim, da aldeia Ribeirão Silveira, no Estado do Paraná, revela o carinho que os índios da etnia Guarani devotam às suas sementes tradicionais. Considera-as “plantas sagrada”. Mas a modernidade fez com que perdessem parte do seu tesouro sagrado”.

O cultivo agrícola de subsistência Guarani tem uma relação

¹³ “Deus”na língua Guarani, notas de campo em outubro de 2006.

íntima com a cultura e religiosidade desses povos. Dentre os muitos cultivos considerados sagrados, o milho *avaxi eteí* faz parte de uma rede social, de festividades e calendário dos Guarani Mbyá, a sua conservação *ex situ*¹⁴, acompanha um rigor de cuidados para evitar o cruzamento dessas espécies com outras variedades de milho, para os Mbyá representaria na perda genética desse material e no seu valor simbólico. Existem atualmente poucas informações etnográficas sobre o manejo do *avaxi eteí* como também de outras variedades de milho, com base na pesquisa de PEREZ (apud Noeli 1994; 2000) de fontes documentais históricas, faz-se referência de 13 variedades: *Avati ata* (variedade de grão duro) *Avati tatãe'y* (grãos brancos), *Avati chaire* (grãos vermelhos), *Avati hara piavi* (variedade espiga pequena), *Avati ju* (grãos amarelos), *Avati pytã* (grãos vermelhos), *Avati ti* (grãos brancos), *Avati guaikuru* (variedade de grãos escuros), *Avatiky* (grãos brancos), *Avatiri* (variedade de grãos muito pequenos, *Avati mby'á* (milho anão) e *Avati pororo* (variedade para fazer palomitas)".

Para PEREZ (apud Chamorro, 1997, p.24) "todos os grupos Guarani são profundamente marcados pela cultura do milho e todos têm seu modo de ritualizar sua dependência desse vegetal". Como também outras espécies agrícolas de base

¹⁴ "Conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora de seu habitat natural" (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

alimentar e de uso medicinal dos Guarani Mbyá. Segundo um relato de uma "matriarca"¹⁵, em um trabalho de campo realizado pela equipe do programa THEKOÁ GUARANI na aldeia *Tekoa Pora Maraey* em Parati - mirim/RJ, existem diversos cultivares agrícolas reivindicados pelo povo Guarani que não existem em sua aldeia, e a dificuldade em encontrar esses materiais genéticos em outras aldeias, provoca uma preocupação para os índios por causa da erosão de agrobiodiversidade¹⁶. Esse assunto é muito complexo porque considera vários aspectos desde a mobilidade acentuada desses povos em ambiente que sofreu perda de recursos naturais, desprovidos na sua maioria de condições fundiárias adequadas para a reprodução socioambiental e cultural e mudanças de costumes e práticas agrícolas.

Recentemente, existe a iniciativa do Poder Público junto órgãos indigenistas e dos índios Guaranis em registrar outros materiais genéticos, mantendo-os em câmaras frias da Embrapa de Recursos Genéticos (Cernagem) com finalidade de pesquisa e de extensão para esses povos (www.cenargen.embrapa.br).

¹⁵ mulher mais velha de uma clã familiar Guarani, notas de campo em outubro de 2006.

¹⁶ "Sistema agrícola que privilegia a integração entre diversas culturas e a diversidade de espécies, em bases ecológicas. Ao diversificar o número de espécies nativas e cultivadas, além de estar contribuindo com a intensificação da biodiversidade local, garantindo a conservação dos recursos naturais(...) Também conhecido como Sistema Agroflorestal (SAF)" (extraído do sítio www.funbio.gov.br).

4.3 Saberes tradicionais: o caso dos Guarani Mbyá

Devido a diversos estudos realizados na área de etnociência¹⁷, a partir dos anos 1980, tem sido valorizado os saberes sobre a natureza de grupos indígenas e demais comunidades tradicionais, sobre a preservação de ecossistemas e biodiversidade.

Apropriadas formas de manejo, identificação de diversas espécies de fauna e flora como interações ecológicas ciclos climáticos e calendários próprios, estão assentadas como estratégia de conservação, visto que estabeleceram técnicas e inovações tecnológicas, reproduzindo seu sistema cultural, simbólico e mítico.

Segundo Diegues (1992, p.87)

“Comunidades tradicionais estão relacionadas com o tipo de organização econômica e social com reduzida acumulação de capital, não usando força de trabalho assalariado. Nela, produtores independentes estão envolvidos em atividades econômicas de pequena escala, como agricultura e pesca, coleta e artesanato, baseando-se,

¹⁷ Para maiores informações ver DIEGUES, A.C. Etnoconservação novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: HUCITEC, 2000.

portanto, no uso dos recursos naturais renováveis”.

Uma característica importante é o conhecimento dos recursos naturais, seus ciclos biológicos, hábitos alimentares, que, passados de geração em geração, formam uma instrumentação importante para a conservação. Os índios nos seus padrões de consumo, baixa densidade populacional e limitados conhecimentos que desencadeiam o desenvolvimento tecnológico, fazem com que sua interferência no meio ambiente seja pequena.

Para DESCOLA (IN DIEGUES et.al,2001,p.149) “Além de conhecimentos técnicos, botânicos, agronômicos ou etológicos empregados pelos índios em sua atividade de subsistência era o conjunto de suas crenças religiosas e de sua mitologia que devia ser considerado uma espécie de modelo metafórico de funcionamento do seu ecossistema e dos equilíbrios a serem respeitados para que se mantenha em um estado de homeostasia¹⁸”

¹⁸ “É a lei dos equilíbrios internos que rege a composição e as reações físico-químicas que se passam no organismo e que, graças a seus

O reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuinte na pesquisa técnico-científica sobre as características e processos ecológicos de ecossistemas e *habitats* naturais, favorece a redução de gastos financeiros e de tempo de trabalho, além da postura ética do bioprospector¹⁹ ou pesquisador acadêmico.

Para isso uma interpretação mais clara sobre as relações de referência de saberes e sentidos necessita de um estudo sob perspectiva cultural que serve como um atalho para a obtenção de informação correlacionada com o objeto de estudo em questão.

Aprender e compartilhar saberes sobre a ambiente parte de uma ótica interdisciplinar que envolve varias áreas de pesquisa social, biológica e cultural.

Formas de memória organizadas em atos ativada em saberes que ao se transformarem comunitárias conformam redes de saber coletivo que se dá através de práticas e experiências do trabalho (MUÑOZ IN LEEF et.al,2003).

“O saber indígena vem de práticas comunitárias do saber ser, saber estar, saber dar uso, de um mundo que se reconhece na convivência e na prática” (Op cit,p.282).

mecanismos autoreguladores, são mais ou menos constantes” (extraído do sítio www.psiqweb.med.br)

19 É a atividade exploratória que visa identificar componentes do patrimônio genético e informação sobre o conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

Para o mesmo autor, os sistemas de saber indígena funcionam como mapas da memória em que confluem noções de memória ancestral e experiências de diversas origens como sonho-relação, práticas e ensinamentos que adquirem valor através de diversas habilidades.

Segundo (Diegues et. al,2001)Cada cultura tradicional tem a sua maneira própria de representar e agir sobre o meio natural. A força mais profunda que movimenta o homem e faz com que invente novas formas de sociedade é sua capacidade de mudar suas relações com a natureza ao transformá-la.

Considerando, ainda, para o autor nenhuma ação no ambiente sem que haja uma representação e existência de idéias e formas de organização social o que não dissocia as condições materiais de produção e o imaterial entrelaçado em três funções do conhecimento tradicional: representar, organizar e legitimar as relações do homem em si e com a natureza.

Baseado nesses sistemas de relações singulares em cada comunidade tradicional fornece informações básicas e necessárias sobre diferentes tipos de uso dos recursos no ambiente, bem como valores simbólicos e míticos associados pelos indivíduos e/ou grupos no ambiente.

PEREZ (apud Meliá 1990; 1997), Nas descrições históricas coloniais citadas por destaca o povo Guarani como agricultores de floresta tropical e subtropical, estes

aparecem concentrados em uma clareira no interior das matas e mantendo sua economia de subsistência, caça, pesca, coleta e roças manejadas sob um sistema de corte e queima onde eram mantidos diversos cultivares agrícolas.

Os Guarani desenvolveram suas próprias inovações adaptadas às novas realidades, na construção dinâmica de cultura atribuída em cosmovisão que se trata do espaço que surge na memória da população, condiz através de registros de suas percepções cognitivas e de significação que abrange desde a identificação de elementos da paisagem a lugares com significados sagrados que são transcritos em mitos, lendas, manifestações culturais, rituais e práticas de manejo de recursos biológicos.

“Existem singulares formas de expressar e nomear ambientes diversificados e formações vegetais na Mata Atlântica pelos Guarani Mbyá, as principais formações vegetais identificadas são: *ka´agüy poru ey* Formações vegetais antes não alteradas significa para os Guarani simboliza local “sagrado”; *ka` agüy ete* matas primárias e/ou estágio avançado de regeneração, que para os Guarani representa locais a serem preservados por abrigar animais e recursos medicinais; *ka agüy karape`i* “matas baixas” e “capoeiras”. Locais escolhidos pelos Guarani para fazer roça e construção de moradias, como também área de coleta de recursos florestais e instalação de armadilhas para a caça” (extraído do sítio www.cti.org.br).⁹

Representações que têm como efeito as formas de organização tomadas por diversas atividades materiais como classificação de taxonomias de vegetais e animais, solos, fármacos, fabricação de utensílios com fins de consumo, rituais e de benefícios econômicos.

A população tradicional participa de um sistema econômico diferenciado que pode apresentar estratégias conservacionista conseqüencial e/ou específica influenciados por mitos e tradições culturais²⁰.

Sobre a divisão de tarefas e economia de subsistência, o autor PEREZ (apud Schmitz, 1991, p.15) descreve: "se baseava nos cultivos de milho, aipim, abóbora, batata doce, amendoim, feijão, cará, fumo, algodão e outras plantas tropicais, sob o cuidado das mulheres; e na caça e pesca, sob a responsabilidade dos homens", descreve também extração de produtos de recursos naturais: "mata oferecia materiais para construção, cestaria, tecelagem, plumaria, armas, móveis e canoas. O barro era muito importante para a confecção de numerosos vasilhames e pedras eram necessárias para preparação de instrumentos e armas.

Tarefas destinadas a homens, mulheres e jovens, elementos simbólicos que legitimam o lugar e posição dos

²⁰ notas da Palestra "Conservação da Sociodiversidade: contribuição dos conhecimentos locais para estratégias de conservação legal", comentários de Souto, J.F.(UEFS) no VI Simpósio de Etnobiologia e Etnoecologia, Porto Alegre/RS nos dias 31 de outubro a 4 de novembro de 2006.

indivíduos de interação com a realidade cultural que são impostas ou permitidas.

Os Guaranis tem o processo de trabalho constituído numa dimensão simbólica presente na realidade social e ações materiais sobre a natureza, expressadas na linguagem que representa técnicas de transmissão de saberes.

PEREZ (apud Ladeira 1992;2001 e Meliá 1990), os movimentos consistem sobretudo na manutenção de uma extensa rede de trocas que contempla, além das uniões matrimoniais, visitas a parentes, troca de informações, cânticos, permuta e tudo o mais a fim de fortalecer suas relações sociais e de reciprocidade entre os membros familiares. Para os mesmos autores são esses aspectos que contribuem para reforçar a identidade étnica do Grupo em relação à sociedade dominante.

4.4 Uma abordagem sobre direitos garantidos dos povos indígenas sobre o uso dos recursos naturais na Constituição Brasileira 1988

Os povos indígenas bem como os quilombolas detêm uma legislação específica por se tratar de populações de minoria étnicas e culturalmente diferenciadas.

Os territórios indígenas são bens da União, cabendo-lhes o direito de "usufruto exclusivo" de seus recursos naturais, excetuado apenas o aproveitamento de recursos

hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais, nos termos do artigo 231, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal 1988. Os povos indígenas são usufrutuários exclusivos dos recursos genéticos em seus territórios e para o acesso de tais recursos genéticos recai a obrigatoriedade do consentimento prévio e informado posterior repartição de benefícios, que independe da autorização de órgãos oficiais indigenistas²¹.

4.5 Definição jurídica para Patrimônio Genético e conhecimento tradicional associado

Não é objeto realizar um resgate histórico da construção da legislação referente ao tema aqui em pauta, mas é importante frisar que os embates à época da construção da Constituição constituíram-se num campo de forças de múltiplos olhares acerca das questões relacionadas ao Patrimônio Genético brasileiro. Enfim quando da data de promulgação tal questão teve o reconhecimento do patrimônio genético, com previsão no capítulo destinado ao Meio Ambiente²².

²¹ "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." (extraído do sítio www.cimi.org.br).

²² O art. 225, §1º, inciso II, incube ao Poder Público: "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e

A definição de recurso genético é estabelecida no artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)²³ estabelece princípios e metas gerais, devendo cada país apoiar instrumentos jurídicos internos que dêem parâmetros mais concretos para a implementação de seus princípios.

A CDB tem como objetivo a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável dos seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, que define: "Material genético de origem microbiana, vegetal, animal ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade de valor real ou potencial" (extraído do sítio www.mma.gov.br).

Há uma clara distinção jurídica entre os recursos genéticos e o recurso biológico que o contém. "A partir da versão atual da Medida Provisória 2.186-16 regulamentada pelo Decreto nº 3.945 de 2001 (modificado pelo Decreto nº 4.946/03), o acesso e a remessa do patrimônio genético bem como o acesso ao Conhecimento Tradicional Associado existente no País passou a depender de autorização do

fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

²³ A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), deliberada na ECO 92, sendo que o Brasil se tornou membro em 1994, trata-se de sistema quadro que propõe metas e princípios que visa garantir não apenas a diversidade entre espécies, mas também a diversidade genética entre indivíduos de uma mesma espécie e a diversidade entre ecossistemas (www.mma.gov.br)

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)²⁴, ficando sujeito à repartição de benefícios, nos termos e nas condições legalmente estabelecidos; preservou-se o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre as comunidades indígenas e entre as comunidades locais, desde que em seu próprio benefício e baseados na prática costumeira. Esta legislação não se aplica ao patrimônio genético humano" (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

Conforme o CGEN declara a seguinte definição de Patrimônio genético:

"Informação de origem genética, contida em amostras de todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos

²⁴ "O conselho de gestão de Patrimônio Genético (CGEN) passou a deliberar sobre processos que envolvem acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, acesso ao conhecimento tradicional associado para quaisquer finalidade, e credenciamento de instituição fiel depositária" (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

encontrados em condições *in situ*²⁵, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex-situ*, desde que coletados em condições *in-situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva” (extraído do sítio *op.cit*).

Em especial no artigo 16, parágrafo 9º da Medida Provisória 2186/2001, prevê o acesso ao patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado como instrumentos legais diferenciados, que regula a questão de contratos acerca do uso do patrimônio genético e repartição de benefícios monetários.

A “anuência prévia”²⁶ revela um sentido vago e pouco fundamentado para uma abordagem jurídica é considerado de sentido ambíguo, dando margem a diferentes leituras e interpretações, merece ser substituído pelo termo empregado pela CDB (consentimento prévio informado/fundamentado).

Tal Medida prevê tanto a criação de base de dados para registros de informação obtida durante a coleta de amostras

²⁵ “Conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus ambientes naturais, e no caso de espécies vegetais cultivadas ou domesticadas, do ambiente em que desenvolveram suas propriedades características” (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

²⁶ O 2º artigo da MP: “conceder autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares” (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

de componente de material genético (artigo 8º, parágrafo 2º)²⁷.

É necessário que esses registros levem em consideração a natureza dinâmica e difusa desses conhecimentos de demais detentores e garanta que a compilação e classificação dos dados para não atrofiá-los.

A Medida tem por finalidade garantir o acesso do conhecimento tradicional e patrimônio genético através da bioprospecção e pesquisa acadêmica e garantir direitos da população estabelecendo repartição de equitabilidade justa de derivados de sua utilização.

De acordo com a câmara temática do CGEN o conhecimento tradicional se fundamenta na forma adequada em obter informações acerca do patrimônio genético, seja no âmbito individual e / ou coletivo, sem considerar os aspectos do universo cognitivo de populações indígenas, isso gera polêmica e propostas de modificações para a referida Medida Provisória, com a seguinte definição: "É a informação ou a prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético" (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

²⁷ "Criar e manter base de dados para registro de informações obtidas a campo durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético; 9º - criar e manter base de dados para registro de informações sobre o conhecimento tradicional associado" (extraído do sítio www.mma.gov.br/port/cgen).

Frente ao compartilhamento de conhecimento tradicional associado a um recurso genético, quais os procedimentos que devem ser tomados e direitos conferidos aos povos indígenas? Discutido durante a oficina Biodiversidade e Direitos indígenas, temas que trata a ALP (Anteprojeto de Lei de acesso ao material genético e seus produtos, de Proteção ao conhecimento tradicional associado e de Repartição de Benefícios Derivados de seu Uso: Onde "o consultor deverá realizar todo o processo de consulta respeitando as formas de organização, para obter a autorização do GGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio genético, o interessado deve apresentar o projeto de pesquisa, o consentimento prévio, o termo de responsabilidade (quando não houver fins industriais) e um contrato de acesso e repartição de benefícios (no lugar de termo de compromisso quando houver fins comerciais. Se o povo aceitar o documento o projeto deve estar no língua nativa da população).

No caso de um povo aceitar o outro não, o acesso continua valendo para o primeiro povo, já que nenhum pode proibir o outro de autorizar acesso. Se somente um povo autorizar o segundo terá direitos sobre o fundo de repartição de benefícios que atualmente não é regulamentado" (extraído do sítio www.socioambiental.org.br).

4.6 "Indígenas" no Código Florestal

Lembro-me de uma aula de Política e Legislação Florestal/IF/UFRuralRJ, regida pelo Profº Dr. José de Arimatéia Silva e ao estudar o código florestal de 1934 fazendo uma comparação com o código de 1965, averiguando as modificações conferidas, li a frase (...) "fauna e flora indígena" no código de 1934, logo fiquei intrigada e perguntei ao professor do que se tratava, e ele sorriu e respondeu "antes era assim que se referiam a fauna e flora nativa".

É importante ressaltar que no Código Florestal promulgado pela Lei nº 4.771/65 no artigo 3º, e § 2º "As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente" como efeito desta lei

(letra g):

"As florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas".

Entende-se por populações silvícolas as populações indígenas, embora que o interesse fosse proteger a cobertura vegetal em áreas indígenas, provocou sérios danos a esses povos restringindo seu uso tradicional de tais recursos. Para tanto os povos indígenas não estão sujeitos as limitações conferidas no Código Florestal”.

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 231, os povos indígenas têm pleno direito garantido em utilizar todas as riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes em suas terras reconhecidas pelos órgãos competentes.

“No Código Civil, Art. 43, I, são bens imóveis:”o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes”. Não resta dúvida, portanto, que os recursos florestais existentes nas Terras Indígenas estão entre as riquezas naturais que são objeto do usufruto exclusivo assegurado constitucionalmente aos índios”.(extraído do sítio www.socioambiental.org.br)

Dessa forma, os povos indígenas têm respaldo jurídico em usar recursos florestais para consumo interno, como também para diferentes fins que assegurem sua reprodução física e cultural.

No artigo 46 do Estatuto do índio de Lei nº 6 001/73 a partir da prerrogativa por se tratar de sociedades que merecem uma interpretação jurídica singular devido as questões étnicas envolvidas, isso ficou claro na modificação do Código Florestal "o corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra(g) e §2º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento."

Existe também a questão econômica que envolve a exploração madeireira, principalmente para fins de comercialização que perpassa por situações jurídicas que devem ser submetidas às restrições impostas pelo Código Florestal, além da legislação sob forma de manejo florestal sustentável²⁸. Baseado em determinantes técnicos, segundo o artigo 2º do Código Florestal não é permitido o corte e/ou

²⁸ "Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965: Art. 3o-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º. e 3º. deste Código." (extraído do sítio www.socioambiental.org.br)

a supressão da vegetação ciliar, topos de morro, nascentes e encostas (áreas de preservação permanente) e no caso da aprovação do manejo florestal sustentável é dado mediante a aprovação de órgãos ambientais no caso pelo IBAMA²⁹ e FUNAI, o mesmo ocorre para o plano de manejo florestal de usos múltiplos³⁰.

Os recursos florestais em áreas indígenas fazem parte da Cultura em questão, envolvendo toda dinâmica de uso e aquisição de valores simbólicos e por que não comerciais? Essa conjuntura deve ser mais presente na elaboração de políticas públicas e programas com mais recursos financeiros e técnicos que considere o desenvolvimento sócio-ambiental desses povos, respeitando suas decisões no momento da gestão de seus recursos florestais, de fato norteados pelas considerações técnicas e jurídicas aplicáveis.

²⁹ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (www.ibama.gov.br).

³⁰ Art. 1º. do Decreto nº. 2.788, de 19 de outubro de 1998: "A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei no 4.771/1965 (Código Florestal), e das demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, que deverá obedecer aos princípios de conservação dos recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento sócio-econômico da região e aos demais fundamentos técnicos estabelecidos neste Decreto" (extraído do sítio www.socioambiental.org.br).

4.7 Populações indígenas e Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc)

O SNUC tem como propósito incentivar pesquisas sobre a flora, fauna e a ecologia das unidades de conservação como também valorizar o conhecimento tradicional da população o que concerne à proteção jurídica de bens intangíveis sócio-ambientais associados à conservação da biodiversidade (NUNES, 2003).

A criação do SNUC foi um passo importante para a conservação da biodiversidade do Brasil assegurando também em específicas categorias modos de vida de populações, contudo não atendeu reivindicações de populações tradicionais que sofreram perdas territoriais e culturais para a manutenção de suas práticas tradicionais, estabelecidas através de conhecimento empírico e dinâmico de reconhecimento de identidade e de reconstrução de memória coletiva na gestão dos recursos naturais.

“Cabe ressaltar que no texto final da lei houve veto à inclusão da definição de população tradicional (Art.2º-Inciso XV) e a justificativa foi de que”com um pouco de imaginação, caberia toda a população do Brasil nessa definição”. Continuando a argumentação: tal fato impossibilitaria “a proteção especial que se pretende dar

às populações verdadeiramente tradicionais” (Nunes, 2003,p.83).

4.8 A contribuição do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos (RF) para Alimentação e Agricultura (FAO)

O tratado da FAO foi ratificado pelo Brasil através do decreto legislativo nº70/2006. Embora não seja reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária tem por finalidade a conservação e uso sustentável dos RF para alimentação e agricultura, repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados e sua utilização, em favor da agricultura sustentável e segurança alimentar.

O tratado é complementar ao CDB, pois cria um sistema multilateral de acesso facilitado a algumas espécies essenciais a agricultura, para que possa ser acessada por outros países, acesso restrito para fins de conservação, utilização na pesquisa e melhoramento genético. A única espécie cujo centro de origem é o Brasil, é a *manihot sculenta* (mandioca). Espécies silvestres não foram incluídas na relação de espécies que fazem parte desse sistema multilateral de acesso. É definido o acesso aos RF para alimentação de domínio público que depende das leis de acesso do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado(www.fao.org).

No art. 9º do tratado refere-se aos direitos dos Agricultores:

“As partes contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuado a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar agrícola em todo o mundo” (extraído do sítio www.mmma.gov.br).

A responsabilidade por parte dos contratantes na implementação dos direitos dos agricultores e indígenas, expressa a inviabilidade em requerer algum direito de propriedade intelectual, contudo nada impede que o material acessado seja melhorado e utilizado para o desenvolvimento de uma nova variedade, que poderá ser patenteada. A operação do tratado depende da legislação interna de cada país e os recursos monetários obtidos são destinados para implementação do sistema multilateral e não retorna para o país provedor.

4.9 Direitos adquiridos regulamentados na Lei de sementes (Lei 10.711/2003). E Decreto nº 5.153/2004 para povos indígenas

A proteção jurídica conferida na Lei de Sementes para os indígenas se encaixa na realidade social e política desses povos. No caso dos Guarani Mbyá a troca de sementes faz parte de um costume que envolve uma rede de relações sociais, presentes no calendário de festividades, cerimônias e rituais desses povos, fortalecendo o convívio e o intercâmbio de informações de realidades de outros grupos Guarani em outras aldeias.

A Lei de Sementes esclarece que os indígenas, agricultores familiares e assentados da reforma agrária estão isentos de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas, favorece que a comercialização e trocas dessas sementes ao circuito comunitário.

A título de reforçar a colocação anterior, vale ressaltar o seguinte capítulo e seus artigos: Capítulo III O Sistema Nacional de Sementes e Mudas (Renasem) segundo o seu Art.7º diz que "Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas-Renasem". Quanto ao Art.8º: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento,

análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem”.

Como descreve o Art. 3º “Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si”.

E no Art. 4º do Decreto nº 5.153/2004:

“Ficam dispensados de inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados de reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si”.

4.10 Registro de bens Culturais de natureza imaterial Instituído pelo Decreto nº 3.551, de 2000

Para as populações indígenas e em especial da etnia Guarani Mbyá, não existem restrições de criações artísticas, religiosas e uso de recursos biológicos e agricultura são elementos presentes na vida cotidiana, que compreende significados do uso desses elementos materiais genéticos integrando o patrimônio cultural brasileiro.

“Na constituição existe a dedicação especial de todo um capítulo à proteção da cultura (artigos 215 e 216), protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos

participantes do processo civilizatório nacional”, considerando “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial”, “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Santilli, 2005, p.214).

4.11 *Sui Generis*: proposta de um novo sistema jurídico para o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Ao analisar alguns pontos polêmicos pela literatura sobre definições jurídicas e orientações técnicas sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, é notória a falta de maiores esclarecimentos sobre as questões de uso, repartição e construção de conhecimentos tradicionais associado ao patrimônio genético, merece uma leitura mais ampla e específica atribuída a diferentes formas de saberes, o conhecimento tradicional no sentido mais amplo é compartilhado por vários povos e está em constantes elaborações, relações e adaptação de novas tecnologias por esses povos.

“Para construir um sistema jurídico que contemple a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais

deve-se basear-se em diversas áreas de produção científica, como as propostas nos fóruns de discussão a criação de um regime jurídico para o patrimônio genético *Sui Generis*, que atua no reconhecimento do direito costumeiro, não oficial dos povos indígenas. Como também que considere os povos indígenas e outras populações sujeitos coletivos dos direitos intelectuais associados aos seus conhecimentos tradicionais" (Santilli, 2005, p.210).

5. CONCLUSÃO

É inevitável a competência do poder público em reformular instrumentos legais de proteção aos recursos genéticos e a revitalização cultural dessas populações, como também estabelecer um novo patamar de relação dos povos indígenas e sociedade com mais informações qualitativas e quantitativas desses patrimônios genéticos que vêm se perdendo dentro de aldeias Guarani sendo uma Cultura específica e de sociedade complexa, contribuinte na formação da sociedade brasileira.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Legislação do Conselho de Gestão de Patrimônio Genético CEGEN/MMA e Medida Provisória nº2.186-16/2001.**

BRASIL, **SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação (nº9.985/2000)**.

BRASIL, **Lei nº 4.771/65 (Código Florestal)**.

BRASIL, **Lei de sementes (Lei 10.711/2003)**. E Decreto nº 5.153/2004.

BRASIL, **Registro de bens Culturais de natureza imaterial. Instituído pelo Decreto nº3. 551, de 04/08/2000**.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENÍSTA-CTI. **"Práticas de subsistência e condições de sustentabilidade das comunidades Guarani na Mata Atlântica"** São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista-CTI, 1998.108p.

DIEGUES, A.C. **Etnoconservação novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: HUCITEC, 2000.DIEGUES, A.C. **O Mito Moderno da Natureza intocada**. 2ª ed. São Paulo: HUCITEC, 1998.

PEREZ, F.A. **O sistema agrícola guarani Mbyá e seus cultivares de milho: um estudo de caso na aldeia guarani da Ilha do Cardoso, município de Cananéia, São Paulo**, 2001.135p.Dissertação (Mestrado)-Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" Universidade de São Paulo.

LEFF, E. et.al. **A Complexidade Ambiental**. São Paulo, Ed.Cortez, 2003.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à Diversidade Biológica e Cultural**, São Paulo: Ed.Petrópolis, 2005.

- Sites:

<http://www.cimi.gov.br>.

<http://www.cti.gov.br>.

<http://www.fao.org>.

<http://www.funbio.gov.br>.

<http://www.socioambiental.org.br>

<http://www.mma.gov.br/port/cgen> "Regras para o Acesso Legal
ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional
Associado". Brasília - DF. 2005.